ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

O JUDICIÁRIO FRANCÊS SOB A ÓTICA DE UM JUIZ BRASILEIRO

THE FRENCH JUDICIARY FROM THE PERSPECTIVE OF A BRAZILIAN JUDGE

Flávia Sousa Dantas Pinto*

RESUMO: Apesar de possuir as mesmas raízes romano-germânicas que o sistema brasileiro, o aparato judiciário francês é assaz diferenciado. As distinções estruturais, sem dúvida alguma, justificam o perfil e o papel que os respectivos sistemas possuem e desempenham. Desse modo, mediante um breve mergulho na estrutura orgânica da magistratura francesa e, portanto, a partir de um outro paradigma, propõe-se identificar similaridades e virtudes peculiares ao modelo pátrio para, assim, ressaltar aspectos positivos ainda opacos para grande parte população brasileira.
Palavras-chave: Judiciário Francês. Paralelo com o Brasil.

ABSTRACT: Despite having the same Civil Law roots as the Brazilian system, the French model is very different. Doubtlessly, the structural distinctions have great influence on the profile and the role that each of these systems have or play. So, after a brief incursion in the organic structure of the French judicial model, in other words, after keeping touch with another paradigm, the proposal is to identify similarities and peculiar virtues of the Brazilian system in order to highlight its positive and still obscure features for the greatest part of the Brazilian population.
Keywords: French judicial system. Parallel with the Brazilian model.

* Doutoranda e Mestre em Direito do Estado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, da Universidade Potiguar – UNP e da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. Juíza de Direito no Rio Grande do Norte. Natal – Rio Grande do Norte – Brasil.

1 INTRODUÇÃO

O interesse pela elaboração do presente trabalho teve sua origem determinada pela participação da autora no 9º Curso de Formação de Formadores, realizado pela Escola da Magistratura Francesa com apoio da Embaixada Francesa e em convênio com a Escola Nacional da Magistratura brasileira, no período compreendido entre os dias 20 e 30 de março de 2006 e que se distribuiu entre as cidades de Paris e Bordeaux.

Nossa visita ao território francês tinha por objetivo imediato a participação de representantes de vários países em um curso pedagógico sobre formação de formadores e, de forma mediata, visava a outros objetivos, sendo eles:

a) entrar em contato com a larga experiência da Escola da Magistratura Francesa, que desde 1958 exerce as funções que lhes são inerentes, afigurando-se como a segunda mais antiga escola de magistratura do mundo;
b) realizar um intercâmbio de informações entre os magistrados participantes do curso; e
c) conhecer o modelo judiciário francês.

A turma era composta por 22 (vinte e dois) magistrados de 6 (seis) países diferentes, sendo apenas 2 (dois) os representantes do Brasil, escolhidos mediante processo seletivo curricular realizado pela Escola Nacional da Magistratura: a autora e o Dr. Roberto Fragale da Silva Filho, magistrado trabalhista do estado do Rio de Janeiro. Além do Brasil, fizeram-se presentes representantes do Marrocos, Congo, Togo, Argélia e Madagascar.

Como contrapartida, exigiu-se dos participantes a elaboração de um relatório[1], o qual foi devidamente encaminhado ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à Escola Nacional da Magistratura e a instituições outras que porventura tivessem interesse nas informações ali contidas, como a Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte - AMARN e a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte - ESMARN, tudo isso com o intuito de sociabilizar a experiência vivida e as preciosas informações adquiridas.

1 O mencionado relatório foi redigido em 75 laudas e abordou a seguinte temática: Capítulo I (Informações de ordem prática), Capítulo II (Entendendo o Judiciário Francês), Capítulo III (A Escola da Magistratura Francesa), Capítulo IV (O Curso de Formação de Formadores) e Capítulo V (Intercâmbio de Informações). Limitamo-nos a indicar apenas a titulação de cada capítulo por questões de espaço.

Como parte dos objetivos de nossa visita e, portanto, como parte do relatório apresentado, foram pinçadas e aprofundadas as informações atinentes ao Judiciário Francês, por se entender serem as mesmas de suma importância não só para eventuais pesquisas que envolvam o modelo judiciário francês, como também para que, a partir de um outro paradigma, se possa compreender o sistema pátrio, identificando aspectos comuns a outras ordens, bem como virtudes que lhes sejam peculiares.

Este trabalho começará abordando questões históricas que justificam o atual formato do judiciário francês. Em seguida, adentrará nas especificações da divisão entre jurisdição judicial e jurisdição administrativa, bem assim na formação e na competência do Conselho Constitucional e do Conselho da Magistratura**,** para, finalmente, concluir enfocando as semelhanças e as diferenças entre o sistema francês e o brasileiro.

2 EM BUSCA DE JUSTIFICAÇÕES HISTÓRICAS

Ao analisar o modelo judiciário francês, Zaffaroni[2] faz menção às dificuldades de se definir, com precisão, as funções ou competências que lhes são inerentes, atribuindo a aridez dessa tarefa a questões de ordem histórica.

De fato, o estudo sobre a evolução histórico-política francesa, a partir da Revolução de 1789, revela um alto grau de instabilidade institucional a que aquele país esteve submetido, ao menos até o advento da V República instaurada com a Constituição de 4 de outubro de 1958, idealizada e materializada pelo "Salvador da França", o General Charles De Gaulle.

De acordo com o levantamento feito pelo jurista suíço Thomas Fleiner-Gester, entre a instauração da Assembleia Nacional que conduziu à Revolução Francesa e o ano de 1875, existiram na França 15 diferentes regimes, 4 revoluções, 2 golpes de Estado e 3 intervenções estrangeiras[3], tendo Hauriou-Gicquel atribuído tamanha instabilidade às divergências outrora existentes no seio daquela sociedade com relação a três fundamentos do Estado: "divergências quanto à *base de legitimidade* do governo, à *hierarquia dos poderes* e relação entre a *Igreja e o Estado*" [4]. Em meio a tanto desequilíbrio político-institucional, o ju-

2 ZAFFARONI ,1995, p. 50.
3 FLEINER-GESTER, 2006, p. 365.
4 apud FLEINER-GESTER, 2006, p. 365.

diciário alternou-se entre "poder" e "serviço" do Estado, tendo sofrido periodicamente alterações substanciais em sua estruturação e autonomia, mas sempre submetido a um (legislativo) ou outro (executivo) dos demais "poderes".

Um dos fatores desencadeadores da Revolução Francesa foi a forte desconfiança que recaía sobre a magistratura de então, claramente tendenciosa aos interesses das altas classes sociais e à defesa do *ancien régime*, máxime pelo fato de que os cargos de juiz eram vendidos, herdados ou alugados como uma propriedade qualquer e essa ausência de imparcialidade e de vocação para a judicatura fazia com que as querelas que chegassem à sua apreciação se transformassem em instrumentos de chantagem e troca de favores[5]. Essa era a realidade constatável no reinado de Luís XVI, que somente "de direito" era detentor desse "poder de julgar", já que as negociações envolvendo o ingresso de alguém no corpo judiciário eram feitas pela nobreza, passando ao largo de seu conhecimento.

A descentralização fática do comando judicial tornou a jurisdição a tal ponto confusa, cara e incerta que o próprio Luis XVI chegou a propor, já em 1789 e, portanto, pouco antes da Revolução liberal, a regeneração dos tribunais franceses[6].

Em face desse contexto, o resultado da Revolução, neste particular tocante, não poderia ter sido outro: proibição de exercício da magistratura por membros do legislativo ou pelo Rei (art. 1º, Capítulo V, Título III, da Constituição Francesa de 3 de setembro de 1791)[7]; unificação da jurisdição como emanação da soberania da nação, cancelando-se as jurisdições extraordinárias então existentes; transformação dos juízes em funcionários públicos do Estado; e adoção da ideologia da confiança absoluta no legislativo, manifestada na proibição do Judiciário suspender a execução de lei, contida no art. 3º, Capítulo V, Título III, da Constituição Revolucionária de 1791, ou seja, na vedação de exercício do controle de constitucionalidade a pretexto de constituir-se em ingerência em assuntos próprios do legislativo[8].

5 Cf. DALLARI, 1996, p. 14. Interessante anotar que Montesquieu foi um dos beneficiados com um cargo de membro do parlamento de Bordeaux, considerado órgão judiciário coletivo, tendo-o adquirido por herança de um tio no ano de 1716. Nele permaneceu por 10 anos, após o que o vendeu movido por necessidades financeiras e também por não sentir muito prazer no desempenho de tal atividade, vez que se interessava muito mais pelo estudo da filosofia e da teoria política do que pelo exercício de prática vinculada às leis e aos litígios judiciais - Idem, ibidem, p. 15.

6 ZAFFARONI, 1995, p. 51.

7 Pesquisa realizada no site http://www.conseil-constitutionnel.fr/textes/constitution/c1791.htm.

8 ZAFFARONI, 1995, p. 51. Ao analisar as repercussões da Revolução Liberal na magistratura francesa, pontua Garapon: "A magistratura judiciária perdeu toda influência política com a Revolução. Uma maneira de anular a importância dos parlamentos do Antigo Regime foi dividir a justiça em muitos corpos e dar-lhes domínios preci-

Em seguimento, Napoleão reduziu o judiciário a mero órgão burocrático, de modo que apenas com a Terceira República, proclamada em 4 de setembro de 1870, é que se começa a delinear a independência judicial francesa, mediante a delimitação do arbítrio na designação dos magistrados, que passaram a ser nomeados pelo governo com base em uma lista elaborada a cada ano por comissão composta de dois juízes de cassação e três funcionários ministeriais[9]..

Somente em 1906 foi instituído o sistema de concursos para recrutamento de novos magistrados, o que, não obstante, não impediu que o judiciário ficasse marcado pela "mediocridade intelectual, verticalismo autoritário de suas cúpulas, particularmente 'presidencialista' (poder exercido através das faculdades dos presidentes dos colegiados), consagração dos critérios jurisprudenciais, etc"[10], "apanágios" que ganharam corpo em um dos mais famosos casos de erro judicial denominado "caso Dreyfus"[11].

Com a instauração do Regime de Vichy[12], durante a Segunda Guerra Mundial, fortemente influenciado pelo regime nazista e que teve como presidente o Marechal Henri Philippe Pétain, pôs-se fim à Terceira República e deu-se um forte golpe na magistratura, que praticamente teve sua independência eliminada pelo ato constitucional de 27 de janeiro de 1941, o qual obrigou

sos de ação. O Estado isolou todas as matérias suscetíveis de atingi-lo, transferindo-as às suas elites e confiando o resto, isto é, essencialmente a família, a propriedade e o penal, ao judiciário. Tal divisão de tarefas (...) é essencial para se compreender a maneira pela qual a França procedeu à separação de poderes. *Isso explica por que (sic) a magistratura judiciária forma, desde essa época, um corpo provincial, desvinculado dos problemas do Estado e voltado para si mesmo, não oferecendo muita resistência à influência política*. O poder político não encontra na ordem jurídica nenhuma elite tão poderosa quanto o Conselho de Estado" (grifei) – Garapon (2001): p. 62-3.

9 ZAFFARONI, 1995, p. 148. Ainda para o citado autor, "o temor do 'governo dos juízes' conduziu ao estabelecimento de um sistema de 'juízes do governo', consagrado por Napoleão e sintetizado pela máxima a este atribuída do juiz como *bouche de la loi* ("boca da lei")" – Idem, ibidem, p. 147.

10 ZAFFARONI, 1995, p. 148.

11 Alfredo Dreyfus era capitão israelita do exército francês, acusado e condenado pelo crime de alta-traição em 1894, após a descoberta pelo serviço de contra-espionagem francês de uma carta endereçada aos alemães oferecendo informações militares sigilosas e cuja autoria lhe fora atribuída. Foi deportado para a Ilha do Diabo, na Guiana francesa e degredado militarmente. Após descobrir-se ter se tratado de erro judicial, iniciou-se uma enorme campanha pela revisão do processo, campanha essa que dividiu o país, mobilizado principalmente por uma suposta e subjacente questão semita, tão em voga na Europa de então, considerando-se a origem judaica de Dreyfus. Após duas novas revisões, Dreyfus foi finalmente absolvido. Em sua defesa, vieram nomes do mais alto gabarito intelectual daquela época, como Émile Zola e Monet, dentre outros. Disponível em:<http://www.assemblee-nationale.fr/histoire/Dreyfus/dreyfus-chrono.asp>.

12 O governo de Vichy foi fruto de um armistício firmado entre a França e a Alemanha, após a invasão e rendição da França pelo governo nazista. Refere-se ao período compreendido entre 1940 e 1944. Recebeu esse nome pelo fato da cidade de Vichy, no sudeste de Paris, ter lhe servido como capital. Opunha-se às Forças Livres Francesas comandadas pelo General Charles de Gaulle.

todos os juízes a prestar compromisso de fidelidade ao Governo, sob pena de demissão. Todos, com exceção de um único magistrado francês, firmaram o referido compromisso, mostrando claramente a face da magistratura de então. Além disso, suspendeu-se a inamovibilidade em setembro do mesmo ano (1941), além de terem sido demitidos todos os juízes judeus[13].

Apesar do processo de "depuração" pelo qual passou a magistratura francesa até o presente momento, é inegável que todo esse cenário não teria como desaparecer da memória relativamente recente daquele país, de modo que reminiscências da desconfiança nascida com a Revolução Francesa e ulteriormente reafirmada por episódios históricos outros, encontram-se representadas por dois importantes aspectos marcantes na estrutura judiciária atual[14].

O primeiro diz respeito à Corte Constitucional, cujos poderes limitam-se a um controle preventivo da constitucionalidade das normas, caracterizando bem o intuito de se garantir a supremacia da lei (Parlamento) enquanto manifestação da vontade soberana da sociedade, como será devidamente abordado em item destinado ao Conselho Constitucional.

O segundo aspecto advém do fato do Judiciário não se apresentar como Poder autônomo, mas como órgão integrante do Poder Executivo, na medida em que se encontra subordinado ao Ministério da Justiça, o que causa espécie por ser a França o berço do idealizador do princípio da separação dos poderes (Barão de Montesquieu), formalmente adotada pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789[15]. Basta atentar para o fato de que a ainda vigente Constituição francesa de 1958, em se título VIII[16], fala em "autoridade judiciária", não se referindo de forma alguma à existência de um "Poder Judiciário", o que levou Zaffaroni a afirmar que "na França não é concebível o poder judiciário como poder independente"[17] denominan-

13 ZAFFARONI,1995, p. 149.

14 Ao aludir aos juízes dos regimes absolutistas do século dezessete na Europa (dentre os quais, sem dúvida alguma, insere-se o francês) como "agente político arbitrário e implacável", Dalmo Dallari ressalta que "esses antecedentes se acham na base de uma das grandes vertentes modernas relativas à situação da magistratura, daquela que não reconhece a existência de um *poder* judiciário" – Dallari (1996): p. 11 e 13.

15 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, artigo 16, *in verbis*: "Art. 16. Toute Société dans laquelle la garantie des Droits n'est pas assurée, ni la séparation des Pouvoirs déterminée, n'a point de Constitution" ("Em toda sociedade na qual a garantia de direitos não esteja assegurada, nem a separação de poderes determinada, não haverá uma Constituição" – tradução livre). Disponível em:<http://www.legifrance.gouv.fr/html/constitution/const01.htm>.

16 Cf. ao site http://www.legifrance.gouv.fr/html/constitution/constitution.htm.

17 ZAFFARONI,1995, p. 173.

do-o de "corpo judiciário francês"[18]. Além disso, como assinalado por Dallari, a Constituição francesa de 1958 dispõe que a independência da "autoridade judiciária" será garantida pelo Presidente da República, "para que ela possa, por sua vez, assegurar as liberdades essenciais", de modo que em nenhum momento faz menção a competências do Judiciário "que impliquem a possibilidade de interferência no exercício do poder político"[19].

Temos por demonstrada a manipulação desvirtuante das observações de Montesquieu, *in casu* utilizada para justificar a submissão de um poder (judiciário) a outro (ao executivo na esfera administrativa e ao legislativo quanto ao controle de constitucionalidade), quando na verdade o cerne do pensamento contido na obra "Do Espírito das Leis" é o de que a concentração do poder ou o poder sem controle induz ao abuso. Tanto é assim, que o famoso barão chegou a afirmar textualmente:

> A liberdade política, em um cidadão, é essa tranqüilidade de espírito que decorre da opinião que cada um tem de sua segurança; e, para que se tenha essa liberdade, cumpre que o governo seja de tal modo que um cidadão não possa temer outro cidadão.
> [...] Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se o poder executivo estiver unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria o legislador. E se estiver ligado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor.
> Tudo então estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo de principais, ou o dos nobres, ou o do povo, exercesse estes três poderes: o de criar as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes e as querelas dos particulares[20].

Quanto à sua estruturação orgânica, tem-se que distinguir, primeiramente, entre a jurisdição de ordem judicial[21] e a jurisdição de ordem administrativa, lembrando-se que, de acordo com o *caput* do artigo 64 da Constituição Francesa, o Presidente é o garante da independência da autoridade judiciária ("Le

18 ZAFFARONI, 1995, p.147.
19 DALLARI, 1996, p. 90.
20 MONTESQUIEU, 2007, p. 166.
21 *Permissa vênia* à redundante expressão "jurisdição judicial" que se faz necessária por questões de ordem retórica e didática.

Président de la République est garant de l'indépendance de l'autorité judiciaire"), razão pela qual ocupa o cargo de presidente do Conselho da Magistratura.

3 JURISDIÇÃO JUDICIAL

A jurisdição judicial se subdivide em cível e penal. A competência da jurisdição cível abrange causas referentes ao direito civil, comercial e do trabalho, ao passo que a jurisdição criminal engloba as causas que envolvem contravenções, delitos e crimes.

As partes podem demandar, primeiramente, perante a primeira instância e a partir das decisões desta valer-se da segunda instância, mediante a interposição do recurso de apelação para a Corte de Apelação ou do recurso denominado "cassação"[22] para a Corte de Cassação. Para melhor visualização, vejamos o esquema abaixo sobre a jurisdição judicial[23]:

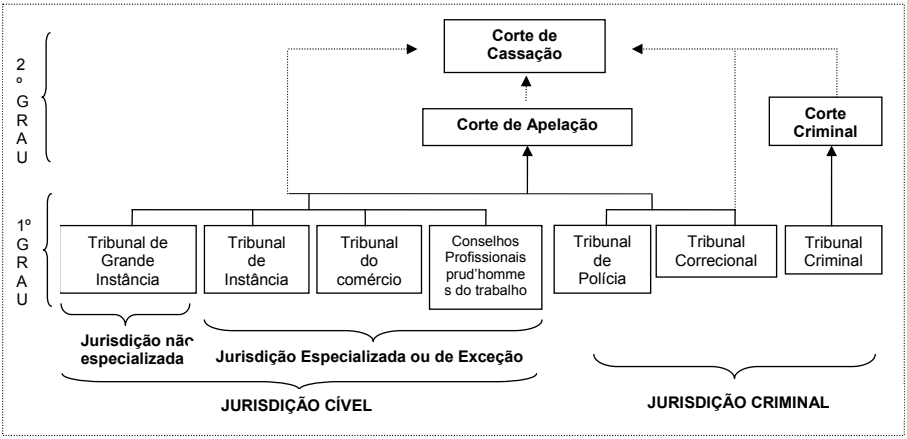


Figura I – Esquema da Jurisdição Judicial

22 A terminologia jurídica francesa distingue entre *appelation* e *cassation*. Além de serem recursos interpostos perante tribunais distintos, o primeiro permite a reforma integral da decisão apelada, podendo, inclusive, o tribunal *ad quem* reapreciar os fatos trazidos à baila. Já o segundo instituto, tal qual o recurso especial do direito brasileiro, permite apenas a anulação da decisão guerreada mediante análise estritamente do direito, remetendo-a a um novo julgamento.

23 Esquema retirado de PENFORNIS, J. L., 1998, p. 26 e seguintes e complementado com informações do Código de Organização Judiciária – COJ. Disponível em:< http://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=6EE3E672F4299C3A8F29B32A32892EA8.tpdjo01v_1?cidTexte=LEGITEXT000006071164&dateTexte=20080425>.

- Tribunal de Grande Instância – TGI (artigo L211-1 e ss do Código de Organização Judiciária – COJ)competente para apreciação de toda matéria cível não especializada e que, portanto, não se inclua na competência das jurisdições especializadas. Podem funcionar com um único juiz, quanto à matéria atinente a família, expropriação, execução e instrução de processos complexos, ou com um colegiado de três membros em todos os demais casos.
- Tribunal de Instância (art. L221-1 e ss do COJ) → competente para apreciação de causas cíveis cujo valor não ultrapasse os $ 10.000 Euros nem seja inferior a $ 4.000 euros[24], bem como de determinadas matérias fixadas por lei, tais como tutelas, relações locatícias, dentre outras. Equivale ao nosso juizado especial cível (ênfase na conciliação e nomeação de conciliadores oficiais não remunerados), guardadas as devidas proporções, e funciona com um único juiz.
- Tribunal do Comércio (art. L721-1 e ss do Código do Comércio) → competente para apreciar os casos que envolvam litígios entre comerciantes, no curso de sua atividade, ou seja, que envolvam o direito comercial. É composto por 3 (três) julgadores leigos, ou seja, sem qualquer formação jurídica, eleitos por seus respectivos grupos econômicos. São denominados de Juízes Consulares, eleitos para um mandato de 4 (quatro) anos, renovável por até três vezes. Em caso de impasse, um juiz profissional (togado) passa a presidir a jurisdição. Eventualmente podem se beneficiar de cursos dados pela Escola Nacional da Magistratura. Em localidades em que não houver Tribunal do Comércio, sua respectiva competência é absorvida pelo Tribunal de Grande Instância.

24 As causas inferiores a $ 4.000 euros se submetem aos Juizados de Proximidade (*juridiction de proximité*), compostos um juiz não profissional recrutado para um mandato de 7 anos, período esse não renovável, e que tenha entre 35 e 75 anos de idade, bem como ter exercido atividade na área jurídica por pelo menos 25 anos. Tal julgador presta juramento e se submete a um regime disciplinar próprio derrogatório. Importante ressaltar não caber recurso das decisões tomadas pelo juizado de proximidade, de acordo com os artigos L331-2 e L331-2-1 do Código de Organização Judiciária francês. Para maiores informações, disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr/WAspad/RechercheSimplePartieCode?commun=CORGJU&code=CORGJUDL.rcv>. É de com alvitre ressaltar, ainda, que o mesmo juizado possui competência para apreciar matéria de ordem penal concernente à prática de contravenções penais de 1º a 4º graus definidas na legislação penal daquele país, permanecendo as contravenções de 5º grau na competência dos Tribunais de Polícia. As contravenções penais são classificadas em graus e quanto ao bem jurídico tutelado, havendo, por exemplo, contravenções de 1º a 5º graus com relação a bens públicos, animais, pessoas, etc. Exemplificativamente, são consideradas contravenções de competência do juizado de proximidade: difamação e injúria não públicas, atentado involuntário à integridade física que não tenha ocasionado incapacidade total para o trabalho, ameaça e lesões corporais leves.

- Conselhos Profissionais ou de *Prud´hommes* (art. L511-1 e ss do Código do Trabalho) → composto por julgadores eleitos por suas respectivas classes, correspondendo aos nossos antigos juízes classistas, para um mandato de 5 anos renovável por igual período. Possui competência para resolver conflitos individuais de trabalho ou que digam respeito à aplicação de uma convenção coletiva. As tutelas coletivas entram na competência não especializada do Tribunal de Grande Instância, que eventualmente também podem absorver a competência para apreciação das tutelas individuais, quando não houver o referido conselho. As bancadas de conciliação são formadas por dois conselheiros, sendo um representante dos empregados e outro dos empregadores, ao passo que as de julgamento são compostas por pelo menos 4, sendo 2 representantes de cada categoria. O presidente de cada bancada (de conciliação ou de instrução e julgamento) é eleito por seus pares para um mandato de 1 ano, alternando-se empregados e empregadores na Presidência.

Na jurisdição criminal, antes de se proceder aos esclarecimentos necessários quanto aos vários tribunais, mister informar que, na França, há juízes de instrução e juízes de julgamento. Especificamente quanto ao esquema de acima, temos:

- Tribunal de polícia (art. 521 e seguintes do Código de Procedimento Penal - CPP) → julga as contravenções penais, assim consideradas as infrações de menor potencial ofensivo, tais como estacionamento ilegal de veículo, dentre outros. Equivale ao nosso Juizado Especial Criminal. Funciona com um único juiz, um representante do ministério público e um escrivão. Desde 2005, a competência deste tribunal limita-se à apreciação de contravenções de 5º grau, seja contra pessoas, bens, o Estado, a paz pública e animais, na medida em que as de 1º a 4º grau permanecem na competência do juizado de proximidade (v. nota 15 e art. L221-10 do COJ). Também estão excluídas de sua competência as infrações punidas com pena de prisão e com penas pecuniárias superiores a $ 3.000 euros.
- Tribunal correcional → responsável pelo julgamento dos delitos, assim consideradas as infrações de médio potencial lesivo, punidas com pena

de reclusão ou pecuniária em valor igual ou superior a 3.750 euros (art. 381 e ss do CPP), como o roubo, por exemplo. Pode funcionar com um único juiz (quando a pena seja inferior a 5 anos e nos demais casos previstos expressamente no código penal francês) ou com um colegiado composto por três juízes em penas superiores a 5 anos.

- Tribunal Criminal (*Cour d'assisses*[25]- art. 231 e seguintes do CPP) → competente para julgar crimes, sendo estes as infrações mais graves, como assassinatos e estupros. Os julgamentos são realizados por um júri composto por 3 magistrados profissionais ou togados e 9 representantes do povo. Em casos excepcionais, tribunais criminais possuem uma composição diferenciada. É o caso de crimes praticados por menores de 16 anos e de crimes de terrorismo, tráfico de drogas e crimes militares. No primeiro caso, pelo menos dois dos magistrados togados devem ser juízes da infância e da juventude. Já na segunda hipótese, o tribunal é composto exclusivamente por juízes togados, num total de 7, não havendo participação popular no julgamento.

Em grau de recurso, temos:

- Corte de Apelação→ competente para apreciar as apelações porventura interpostas contra as decisões dos demais órgãos da primeira instância, salvo quanto à Corte Criminal, podendo adentrar na reapreciação fática. Na França, há um total de 35 cortes de apelação.
- Corte Criminal → competente para apreciação de recursos de apelação interpostos em face das decisões do Tribunal Criminal. O tribunal é composto por três juízes togados e 12 representantes do povo. No caso excepcional de prática de determinados crimes (terrorismo, tráfico de drogas e crimes militares), de cujos julgamentos o povo não participa, a corte será composta por 9 juízes togados.
- Corte de Cassação → é a mais alta corte judiciária francesa, correspondendo ao Conselho de Estado na esfera administrativa. É formada por 6 câmaras, sendo 3 cíveis não especializadas, uma câmara social (processos que en-

25 Literalmente, o vocábulo *assise* significa sentar-se ou estar sentado, numa alusão à distinção que existe entre o magistrado *du siège* e o magistrado *du parquet*, ou seja, entre o magistrado de assento e o magistrado de púlpito ou de plataforma, o que na realidade brasileira corresponde, respectivamente, ao juiz e ao representante do ministério público. Na França, tanto o juiz como o promotor são magistrados e sujeitam-se ao mesmo processo seletivo e à mesma formação inicial, permitindo-se, inclusive, que um promotor venha a ser juiz e vice-versa durante sua carreira funcional.

volvam direito do trabalho), uma comercial (processos que envolvam direito comercial) e uma criminal. É competente para reapreciar as cassações que venham a ser interpostas, cabendo uma análise meramente de direito, afastando-se qualquer manifestação acerca dos fatos. Comporta-se tal órgão, comparativamente ao nosso modelo, com o Superior Tribunal de Justiça, guardadas as devidas proporções. Isso porque, caso conclua pela adequação jurídica da decisão questionada, a Corte de Cassação confirma-a. Todavia, caso entenda pela violação do direito por parte da jurisdição que lhe antecedeu, ao contrário do STJ, não a pode reformar, limitando-se sua atuação a "quebrá-la" (do francês *casser*) ou desconstituí-la, remetendo o julgamento para uma outra jurisdição de igual nível ao do tribunal cuja sentença foi anulada[26].

Ressalte-se, por oportuno, que as explanações acima são intencionalmente simplórias e sintéticas, não adentrando nas especificações legislativas da França, mas cuidando antes de tudo de retratar ilustrativamente a estrutura orgânica do Judiciário na França.

4 JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA

No âmbito da jurisdição administrativa, podemos apresentar o seguinte esquema:

26 Além de não poder a Corte de Cassação reformular a decisão considerada equivocada, encontra seu poder de análise da adequação do ato jurídico privado (contrato, por exemplo) ao direito vigente limitado a uma análise restrita à literalidade da lei ou do próprio ato praticado, por força do princípio do *pacta sunt servanda* adotado pelo Código Civil Francês. Desse modo, a despeito da analogia entre contrato e lei encerrada no art. 1.134, alínea 1ª, do Código Civil Francês que dispõe, *in verbis,* "Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites" ("as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as fizeram" – tradução livre), prepondera o entendimento de se considerar o contrato em si como "fato" para afastar uma ampla reapreciação da decisão judicial questionada por parte da Corte de Cassação. Isso fez com que se desenvolvesse, nas palavras de François Rigaux, o *estratagema francês da desnaturação*, meio encontrado pela Corte de Cassação para se auto-conferir o poder de re-interpretação fática. Assim se manifesta o citado doutrinador: "Há mais de um século, a Corte de Cassação da França subordina de uma maneira constante seu poder de controle à condição de que o ato jurídico ou o documento seja redigido em termos 'claros e precisos', o que torna ilegal a interpretação que se afasta disso, pois não é necessária por causa da limpidez do texto: ela se constitui um artifício pelo qual o juiz se autoriza a 'alterar', a 'modificar', em suma, a desnaturar a convenção das partes". Mais adiante complementa: "Para afirmar ou denegar que a convenção foi redigida em termos claros e precisos, a própria Corte deve necessariamente avaliar a qualidade da redação de um texto privado e, sobretudo, compará-lo com a interpretação que lhe foi dada, isto é, os termos diferentes dos quais o juiz da causa deduziu a solução do caso litigioso. Mesmo que se devesse aceitar a ficção de um texto a tal ponto límpido que transmite a qualquer leitor um significado unívoco, ainda faltaria compará-lo com a leitura discordante de que é acusado o juiz da causa, o que obriga a Corte de Cassação a uma dupla interpretação: a dos próprios termos do auto ou do documento e a da maneira pela qual foi interpretado pelo juiz" (RIGAUX, 2000, p. 247).

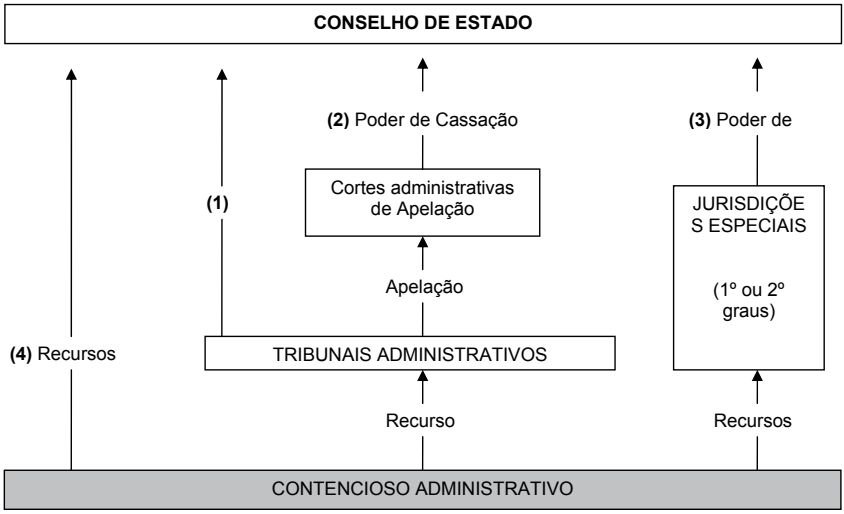


Figura II – Esquema da Jurisdição Administrativa

• Conselho de Estado (art. L111-1 e ss do Código de Justiça Administrativa - CJA) → julga tanto apelações como cassações. É competente para apreciar as *apelações* interpostas das decisões dos Tribunais Administrativos (1) nas matérias que não estejam afeitas à competência das Cortes Administrativas de apelação (2), como é o caso das decisões que envolvam eleições municipais. E funciona como corte de cassação quanto às decisões das Cortes administrativas de apelação, bem como quanto às numerosas Jurisdições Especializadas (3)[27]. O Conselho de Estado serve, ainda, como primeira e última instância (competência originária) para certas categorias de litígios, de modo a não caber mais qualquer tipo de recurso das decisões tomadas neste particular tocante, sendo o caso de (i) recurso em que se discute excesso de poder com o objetivo de se obter a anulação de um decreto firmado pelo Presidente da República ou pelo Primeiro Ministro ou mesmo decorrente de decisões de colegiados com representatividade nacional e (ii) recurso decorrente de eleições regionais ou de representantes franceses para o parlamento europeu (4). Além dessas atribuições, o Conselho de Estado

27 Mantêm-se, aqui, as mesmas observações feitas anteriormente quanto a apelações e cassações, lembrando-se que, apesar de ambas serem formas de recursos, a primeira admite a reapreciação dos fatos, ao passo que a segunda limita a análise em grau de recurso a questões formais de direito.

ainda preserva sua originária função consultiva em qualquer matéria de ordem administrativa ou jurídica ou mesmo em projetos de lei de titularidade do Presidente da República, manifestando-se sobre sua regularidade jurídica, forma e conveniência administrativa, que pode culminar com uma nota de rejeição ou com propostas de modificação do texto[28]. Tal manifestação, contudo, não vincula o Governo, que pode desconsiderá-la, embora a consulta seja obrigatória, de modo que o projeto deve ser encaminhado ao Parlamento acompanhado do parecer do Conselho de Estado. Tais pareceres também não são públicos ou publicados, ficando a cargo do Presidente a opção de dar-lhes ou não publicidade. Seus membros não são magistrados, sendo uma parte recrutada da Escola Nacional de Administração e outra nomeada pelo Governo. Seu Presidente de direito é o Primeiro Ministro francês, embora de fato seja presidido por seu Vice-Presidente, um dos conselheiros escolhido por seus pares.

- Cortes Administrativas de Apelação (art. L211-1 e ss do CJA) → possuem competência para conhecer todas as apelações interpostas contra os julgamentos dos Tribunais administrativos, especificamente quanto à matéria atinente aos contratos administrativos e, dentro destes, quanto à responsabilidade social da administração pública. Por outro lado, não detém competência para apreciação de recursos em que se discute excesso de poder no contencioso administrativo, como mencionado no item anterior, os quais são interpostos diretamente perante o Conselho de Estado. Seus membros são recrutados pela Escola Nacional de Administração.
- Tribunais Administrativos (art. L221-1 e seguintes do CJA) → são a primeira instância, em grau de recurso, com competência para conhecer praticamente todos os litígios que ocorram dentro da jurisdição administrativa, salvo aqueles casos em que a lei tenha atribuído competência a uma jurisdição especializada ou diretamente ao Conselho de Estado. São competentes para conhecer toda e qualquer demanda que envolva a Administração pública, bem como que diga respeito às eleições municipais.
- Jurisdições Especializadas → as jurisdições especializadas ou especiais

28 Este órgão foi instituído pela primeira vez pela Constituição Consular Ditatorial de Napoleão Bonaparte, em 1799. Suas atribuições, entretanto, eram bem diversas, vez que restritas a manifestações a favor ou contra projetos de lei idealizados pelo primeiro Cônsul (Napoleão), para que, então, fossem submetidos à Assembleia Legislativa. Cf. FLEINER-GESTER, 2006, p. 370.

são constituídas por tribunais com competência para o conhecimento de matérias específicas fixadas em lei, tais como os Tribunais de Contas e os órgãos profissionais disciplinares (conselhos de medicina, advocacia, dentre outros).

Os casos de conflito de competência ou de conflito de decisões entre a jurisdição administrativa e a judicial serão resolvidos pelo Tribunal de Conflitos, composto por 4 membros do Conselho de Estado e 4 juízes da Corte de Cassação, eleitos por seus respectivos pares para um mandato de 3 anos, renovável por igual período. A presidência fica a cargo do Ministro da Justiça. Há participação de ministério público em tais julgamentos.

5 CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

Apesar do Conselho Constitucional francês não integrar a hierarquia da jurisdição administrativa, nem da judicial, entendeu-se por bem contemplá-lo na presente abordagem, considerando-se a inegável importância que sua função exerce no sistema político francês, na medida em que suas decisões são vinculantes para toda a ordem pública e autoridades administrativas e jurisdicionais[29], bem como pelas notáveis distinções existentes quando comparado ao guardião constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

5.1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

A análise do Conselho Constitucional Francês revela um modelo que em muito se afasta do paradigma estadunidense e, por conseguinte, em muito se aproxima do modelo continental europeu. Ao lado da austríaca, trata-se da corte que mais se assemelha à concepção kelseniana[30].

A primeira característica a denotar tal aspecto corporifica-se na existência de um órgão autônomo, desvinculado de qualquer outra autoridade estatal, ao qual compete o exercício privativo da jurisdição constitucional de forma concentrada e que vem a ser o Conselho em comento. Com efeito, inexiste na França, ao contrário dos Estados Unidos, o controle de constitucionalidade difuso, exerci-

29 Art. 62, alínea 2 da Constituição francesa de 1958: "Les décisions du Conseil Constitutionnel ne sont susceptibles d'aucun recours. Elles s'imposent aux pouvoirs publics et à toutes les autorités administratives et juridictionnelles."

30 FAVOREAU, 2004, p. 38.

tável tanto pela Suprema Corte, quanto pelo juiz monocrático. Interessante notar que mesmo dentre os países que adotam o modelo continental europeu e que, portanto, possuem um órgão autônomo para o exercício do controle de constitucionalidade, alguns há que admitem a existência de relações entre os Tribunais ordinários e a Corte Constitucional, a exemplo do instituto do "amparo" espanhol e do recurso constitucional alemão, nos quais decisões jurisdicionais podem ser encaminhadas à apreciação da Corte Constitucional, em casos de violação de direitos fundamentais. Definitivamente não é o caso da França, único a inadmitir ligações, ainda que indiretas, entre o juízo ordinário e o juízo constitucional[31].

Num segundo plano, observa-se que o controle francês é preventivo, ou seja, ocorre antes da entrada em vigor de uma determinada lei, o que implica dizer que as normas válidas e vigentes que tenham passado pelo crivo do Conselho Constitucional não podem mais ser questionadas quanto à sua constitucionalidade, nem mesmo pelo órgão responsável pela jurisdição constitucional.

Essas idiossincrasias têm suas razões de ser.

Uma motivação inicial está atrelada à "sacralização da lei", dogma rousseauniano que defende a figura do legislador racional e infalível, adotado pela Revolução de 1789 e até hoje intacto[32].

Outro aspecto a ser ressaltado diz respeito ao temor do "governo dos juízes", o qual poderia ser retomado (numa alusão às circunstâncias que antecederam a revolução liberal de 1789) caso fossem outorgados os amplos poderes de controle da atividade legislativa inerentes ao modelo estadunidense.

Finalmente, a estruturação orgânica do judiciário francês também dificulta, para não dizer impossibilita, a adoção de um controle de constitucionalidade assemelhado ao modelo americano, em que predomina o controle difuso. A existência de uma jurisdição constitucional autônoma e distinta da ordinária (que inclui a judicial e a administrativa) não tem como se compatibilizar com o controle difuso exercitável por ambas as esferas. Daí concluir-se, na esteira de Favoreau, que "A justiça constitucional não se divide; ora ela é difusa, mas no centro de um aparelho jurisdicional único, encabeçado por uma única Corte Suprema; ora ela é concentrada nas mãos de uma jurisdição constitucional única"[33] materializada pela Corte Constitucional.

31 FAVOREAU, 2004, p. 33.
32 FAVOREAU, 2004, p. 20.
33 FAVOREAU, 2004, p. 21.

5.2 COMPOSIÇÃO E MANDATO

Trata-se de órgão instituído pela Constituição de 1958 e, portanto, bastante recente. É composto por 9 (nove) integrantes, sendo 3 (três) escolhidos pelo Presidente da República, 03 (três) pelo Presidente da Assembleia Nacional e 03 (três) pelo Presidente do Senado. Além desses nove membros, também integram o Conselho, a título de membros natos ou de direito, os Ex-presidentes da República (artigo 56, Título VII, da Constituição Francesa)[34].

Salvo o caso dos membros natos, o mandato dos demais integrantes escolhidos pelo Executivo e pelo Parlamento é de 9 (nove) anos, vedada a recondução, sendo a corte renovada em um terço a cada três anos.

O Presidente do Conselho é nomeado pelo Presidente da República dentre os membros nomeados ou natos, sendo praxe, contudo, que a nomeação recaia sobre um dos membros que tenham sido designados pelo Presidente no início de seu mandato[35].

A Constituição francesa não prevê requisitos especiais capacitatórios para a nomeação dos conselheiros, sendo a escolha eminentemente política e exigindo-se, tão-somente, que o indicado possua maioridade e que esteja no gozo de seus direitos civis e políticos. Também não se exige idade mínima ou máxima para o exercício do cargo.

Eventuais substitutos nomeados em caso de morte ou de demissão de um dos membros do Conselho seguirão o curso do mandato do substituído, podendo ser reconduzidos caso tenham exercido o cargo de membro do Conselho, a título de substituição, por prazo inferior a três anos (art. 12 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional - Ordonnance nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958).

O exercício irregular de atividade, função ou mandato eletivo legalmente incompatível[36] com a condição de Conselheiro Constitucional poderá acarretar

34 De acordo com Favoreau, os denominados membros de direito somente compareceram às sessões do Conselho Constitucional entre 1959 e 1962. Assim, entre 1962 e 1996, o Conselho funcionou apenas com os 9 membros nomeados (FAVOREAU, 2004, p. 93).

35 Cf. FAVOREAU, 2004, p. 94.

36 A Constituição francesa, em seu artigo 57 do Título VII, prevê como atividades incompatíveis para com o cargo de Conselheiro o exercício de função de Ministro ou de membro do Parlamento e remete à legislação infraconstitucional a fixação de hipóteses outras ("Art. 57. - Les fonctions de membre du Conseil Constitutionnel sont incompatibles avec celles de ministre ou de membre du Parlement. Les autres incompatibilités sont fixées par une loi organique"). Assim, com base nesta autorização constitucional, o art. 4º da Lei

a demissão de ofício do respectivo conselheiro pelo próprio órgão[37]. Esse caso, aliado aos de (i) morte, (ii) término dos 9 (nove) anos de mandato, (iii) renúncia, (iv) suspensão dos direitos civis e políticos e (v) incapacidade física permanente que impossibilite o desempenho das funções próprias do cargo, são as únicas hipóteses de término do mandato de conselheiro, fora das quais não poderá ser interrompido, a despeito do caráter eminentemente político da nomeação.

Do até agora exposto, saltam aos olhos as inúmeras diferenças existentes entre a Corte Constitucional francesa e o modelo adotado no Brasil, que sequer dispõe de órgão similar ao francês na estrutura do judiciário, salientando-se que muitas outras diferenças surgirão com a análise da competência reservada ao Egrégio Tribunal francês.

5.3 COMPETÊNCIA

Originariamente, o Conselho Constitucional atuava exclusivamente na proteção do executivo em face de abusos eventualmente praticados pelo legislativo[38].

Atualmente, dispõe de uma competência jurisdicional e de uma outra consultiva, subdividindo-se a primeira em (i) contencioso normativo e (ii) contencioso eleitoral[39].

No que tange a sua competência jurisdicional e especificamente ao contencioso normativo, observa-se que o Conselho exerce predominantemente o controle de constitucionalidade preventivo, abstrato e eminentemente político (não-jurídico), de cunho facultativo quanto às leis ordinárias e de cunho obrigatório quanto a leis orgânicas e aos regulamentos das Assembleias Parlamentares.

Tais características impedem que o Conselho Constitucional francês possa ser visto como típica Corte Constitucional, cuja concepção tradicional não se pode afastar jamais do controle a qualquer tempo de normas conside-

Orgânica do Conselho Constitucional - Ordonnance nº 58-1067, de 7 de novembro de 1958 - e o art. 2º do Decreto nº 59-1292 de 13 de novembro de 1959 estabelecem outros casos de incompatibilidade, sendo eles: (i) o exercício de qualquer função no Governo ou no Conselho Econômico e Social; (ii) de qualquer cargo ou função que decorra de mandato eleitoral; (iii) todas as incompatibilidades profissionais aplicáveis aos membros do parlamento; e (iv) o exercício de cargo de responsabilidade e de direção em partido ou grupamento político.

37 Favoreau ressalta que nunca ocorreu de fato a demissão ou a destituição de membros do Conselho Constitucional (FAVOREAU, 2004, p. 94).

38 FLEINER-GESTER, 2006, p. 377.

39 Informações detalhadas, disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/langues/francais/fra1.htm>.

radas inconstitucionais, seja antes ou após sua promulgação. Não obstante, várias são as vozes em contrário, como é o caso de FLEINER-GESTER, o qual, ao fazer alusão à emblemática Decisão nº 71-44 do Conselho Constitucional de 16 de julho de 1971[40], reafirma categoricamente seu *status* de Corte Constitucional. A questão então apreciada dizia respeito à ausência de contemplação explícita de direitos fundamentais na Constituição de 1958, dentre eles o direito de livre associação. Em vista disso, no afã de encontrar outra base jurídica que pudesse garanti-los, entendeu o Conselho que a Declaração dos Direito Humanos de 1789 constituía-se em direito positivo vigente, na medida em que o preâmbulo da Constituição de 1958 fazia alusão ao preâmbulo da Carta antecessora (1946), a qual, por sua vez, de forma manifesta, evocava a Declaração Revolucionária[41] e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República (princípios políticos, econômicos e sociais, nos quais se incluem o direito à saúde, à moradia, de greve, etc.[42]), todos eles positivados pela referida decisão.

No tocante aos projetos de lei ordinária (em que a intervenção do conselho é facultativa), permite-se que um pequeno grupo de legitimados[43] possa opor-se à sua tramitação *mediante a provocação* do Conselho Constitucional, o qual se manifestará sobre sua constitucionalidade em 1 (um) mês ou, em caso de urgência determinado pelo Presidente da República, em 08 (oito) dias (artigos 61, alíneas 2 e 3, da Constituição francesa). Já quanto à segunda hipótese ventilada, a *sujeição*

40 Para ver a íntegra da decisão, disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1971/7144dc.htm>.

41 FLEINER-GESTER, 2006, p. 365. Essa específica decisão, aliada a outras três proferidas nessa mesma época (entre os anos de 1970 e 1973), representou um grande passo em direção ao desenvolvimento do controle de constitucionalidade francês, uma vez que o texto constitucional de 1958 é basicamente composto por dispositivos concernentes à organização e ao funcionamento dos poderes públicos, contendo poucas normas explicitamente relativas aos direitos e garantias fundamentais – Cf. FAVOREAU, 2004, p. 97.

42 FAVOREAU, 2004, p. 98.

43 De acordo com o art. 61, do Título VII, da Constituição francesa, tais legitimados são o Presidente, o Primeiro-Ministro, o Presidente da Assembleia Nacional, o Presidente do Senado ou 60 (sessenta) senadores ou 60 (sessenta) deputados ("art. 61. - Aux mêmes fins, les lois peuvent être déférées au Conseil Constitutionnel,avant leur promulgation, par le Président de la République, le Premier Ministre, le Président de l'Assemblée Nationale, le Président du Sénat ou soixante députés ou soixante sénateurs"). Originalmente, a competência para provocação do Conselho no caso de leis ordinárias pertencia ao Presidente da República, Primeiro Ministro e Presidentes das Casas Legislativas (Assembleia Nacional e Senado). Tamanha limitação fez-se sentir nas pouquíssimas vezes em que o Conselho foi acionado (foram 9 as decisões proferidas entre 1959 e 1974), obstaculizando o desenvolvimento do controle de constitucionalidade francês. Assim é que, em 1974, deu-se a ampliação do rol dos legitimados a acessar o Conselho Constitucional, contemplando-se as minorias (v. art. 61 citado na nota de rodapé 43) e incrementando-se a atuação da Corte Constitucional que chegou a proferir 224 decisões entre 1959 e 1974 – Cf. FAVOREAU, 2004, p. 97.

obrigatória ao Conselho Constitucional de "leis orgânicas" e regulamentos das instituições parlamentares, antes de suas respectivas vigências e independentemente de provocação do Conselho, integra o procedimento legislativo previsto (art. 61, alínea 1, da Constituição francesa). Como a iniciativa legislativa para a proposição de leis orgânicas pertence com exclusividade ao Primeiro Ministro, é sobre este que recai a obrigação de remessa obrigatória à apreciação do Conselho neste específico tocante.

Ainda dentro do contencioso normativo, há ainda um último desdobramento apontado por Favoreau e que se constitui, a seu ver, a única possibilidade de controle de constitucionalidade repressivo[44]. De acordo com o art. 37, alínea 2, da Constituição[45], sempre que determinada lei avançar sobre matéria de competência regulamentar, pode a mesma ser alterada por simples decreto. No entanto, exige-se manifestação prévia do Conselho Constitucional acerca da natureza da legislação a ser alterada, a fim de se averiguar se, de fato, adentrou ou não competência regulamentar. Cuida-se de procedimento denominado de "delegatório"[46]. *Data maxima venia*, apesar de que *a posteriori*, essa manifestação do Conselho Constitucional em muito se afasta dos parâmetros de controle de constitucionalidade a que se está acostumado no Brasil, pairando dúvidas sobre as conclusões do citado autor, uma vez que o reconhecimento da "inconstitucionalidade" da lei em apreciação tem como efeito exclusivo a autorização para que seja alterada por decreto.

Constata-se, portanto, que a atuação do Conselho antecede o ingresso de determinada lei ou norma no sistema jurídico, detendo-se especificamente na análise de estar ou não o Parlamento ou o Governo atuando dentro de suas competências constitucionais. Caso determinado projeto de lei ou regulamento venha a ser declarado inconstitucional, não poderá entrar em vigor, nem ser objeto de promulgação. A título de síntese, podem-se classificar as decisões da Corte Constitucional francesa em decisões de anulação (em que se declara a inconstitucionalidade de determinado projeto de lei); de rejeição da impugnação (reconhecimento da conformidade para com as disposições constitucionais); e de conformidade com reservas (em que o

44 Alexandre de Moraes também adere a essa hipótese sustentada por Favoreau, apontando-a como uma única possibilidade de controle repressivo de constitucionalidade na França (MORAES, 2003, p. 146-147).

45 "Les textes de forme législative intervenus en ces matièrespeuvent être modifiés par décrets pris après avis du Conseil d'Etat. Ceux de ces textes qui interviendraient après l'entrée en vigueur de la présente Constitution ne pourront être modifiés par décret que si le Conseil Constitutionnel a déclaré qu'ils ont un caractère réglementaire en vertu de l'alinéa précédent."

46 FAVOREAU, 2004, p. 99.

Conselho procede à adaptação dos termos legais à Constituição, por meio de interpretação "construtiva, neutralizante ou diretiva"[47]).

O Conselho Constitucional ainda acumula competência de cunho político (contencioso eleitoral), destacando-se: (a) julgar eventual *impeachment* do Presidente da República (artigo 7, alínea 5 da constituição francesa); (b) zelar pela lisura do pleito eleitoral para a presidência da República, preparando-o, acompanhando o desenrolar do processo eletivo, examinando impugnações e proclamando o resultado do escrutínio e, portanto, fazendo as vezes do nosso Tribunal Superior Eleitoral (artigo 58 da Constituição francesa); (c) decidir sobre a regularidade da eleição de deputados e senadores, desde que haja contestação (artigo 59 da Constituição); (d) velar pela regularidade dos procedimentos de referendo, proclamando seu resultado (artigo 60 da Constituição).

Finalmente, quanto à competência consultiva, reserva-se ao Conselho Constitucional apreciar manifestação provocada pelo Presidente da República acerca de medidas excepcionais a serem adotadas em caso de perigo grave e iminente para as instituições, independência da Nação, integridade do território, cumprimento de compromissos internacionais ou regular funcionamento dos Poderes Públicos (artigo 16 alínea 1 da Constituição); e opinar sobre consulta formulada pelo Governo acerca de textos legais relativos à organização do processo eleitoral para eleições presidenciais e para referendos populares.

As decisões do Conselho Constitucional são inapeláveis e possuem efeitos *erga omnes*. Não obstante, a inexistência de um amplo controle repressivo e *a posteriori* abre a possibilidade para a entrada em vigor e aplicação de normas aparentemente constitucionais, mas cujas interpretações dadas estejam em desacordo com os ditames da Lei Maior, o que causa espécie ao mais leigo dos homens, diante da contingência que impera no contexto da aplicação normativa.

Essa competência "mitigada" do Conselho Constitucional, na terra da liberdade, igualdade e fraternidade, reforça a ideia de desconfiança que ainda se faz sentir quanto ao Judiciário, revelada pela acanhada função de controle da atividade parlamentar que lhe foi reservada.

Com efeito, guardadas as devidas proporções, o Conselho Constitucional assemelha-se às Comissões de Constituição e Justiça das Casas Legislativas brasileiras, uma posição um tanto diminuta para as possibilidades de atuação que são encon-

47 FAVOREAU, 2004, p. 98.

tradas nos demais modelos de Cortes Constitucionais e Supremas Cortes existentes, inclusive o modelo brasileiro, cuja possibilidade de análise da constitucionalidade é exercida com bastante amplitude, quer de forma concentrada por parte do Supremo Tribunal Federal, quer difusamente por parte dos magistrados monocráticos.

6 O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA[48]

Por fim, algumas palavras devem ser dispensadas ao Conselho da Magistratura francês.

O Conselho Superior da Magistratura surgiu pela primeira vez na França com a lei de 31 de agosto de 1883, responsável pelo estabelecimento da organização judiciária, que assim denominava a reunião de todas as câmaras da Corte de Cassação para fins de apreciação de matéria disciplinar. Todavia, somente com a constituição de 1946 (IV República), foi que o Conselho adquiriu status constitucional[49].

A ampla rede de competências conferida ao Conselho, que restringia as funções próprias do Governo, existentes antes da 2ª Grande Guerra, gerou incômodo, fazendo com que fossem paulatinamente mitigadas a ponto de reduzi-lo a mero órgão administrativo, cujas decisões eram revistas pelo Conselho de Estado[50].

A despeito de ter sido novamente contemplado no texto Constitucional de 1958, a submissão do Conselho ao Governo é clara, na medida em que (i) apenas assiste o Presidente na tarefa de garantir a liberdade da autoridade judiciária (artigo 64, alíneas 1 e 2) e (ii) limita-se a propor a nomeação de magistrados ou manifestar-se sobre as realizadas pelo Ministro da Justiça, vez que a nomeação em si mesma é ato privativo do Presidente da República.

Em sua função de garante constitucional da autoridade judiciária, o Presidente da República é assistido pelo Conselho Superior da Magistratura por ele presidido e cujo Vice-Presidente é o Ministro da Justiça e, na ausência de ambos (o que não é raro), por um dos membros eleitos para essa finalidade. O mesmo comporta duas formações: uma destinada ao magistrados de assento e outra ao ministério público ou magistrados do *parquet*.

No tocante à primeira das formações, além do Presidente da República e do

48 Para maiores informações, consultar o site oficial do Conselho: Disponível em: <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr>.

49 Disponível em: <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr/presentation/historique.htm>.

50 ZAFFARONI, 1995, p. 171.

Ministro da Justiça, constitui-se de 5 juízes de assento, 1 membro do ministério público, 1 membro do Conselho de Estado designado por este órgão e 3 personalidades não pertencentes nem ao Parlamento, nem à ordem judiciária, designadas respectivamente pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado (art. 65, alínea 4 da Constituição francesa).

Já a segunda formação possui a mesma composição da anterior, salvo quanto aos magistrados, que passam a ser 5 membros do ministério público e 1 magistrado de assento.

O mandato dos membros eleitos é de 4 (quatro) anos, sem possibilidade de renovação.

A competência também é diversa, considerando-se uma e outra formação.

A primeira formação é competente para propor a nomeação de magistrados de assento para a Corte de Cassação, bem como para o cargo de Primeiro Presidente das Cortes de Apelação e de Presidentes dos Tribunais de Grande Instância. Com relação aos demais magistrados, a iniciativa de indicação de nomeação é privativa do Ministro da Justiça, o qual, todavia, deve submeter previamente sua proposta ao parecer do Conselho. Pode, ainda, funcionar como instância disciplinar dos magistrados de assento, quando então será presidida pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação. As sanções disciplinares são decididas pela formação "du siége" do Conselho.

A segunda formação detém competência para se manifestar sobre as proposições de nomeação feitas pelo Ministro da Justiça concernentes aos magistrados *du parquet*, com exceção dos casos em que tal apreciação seja uma exclusividade do Conselho de Ministros. Quando se tratar de instância disciplinar dos membros do ministério público, será presidida pelo Procurador Geral lotado perante a Corte de Cassação. As sanções disciplinares aplicáveis ao ministério público são decididas pelo Ministro da Justiça, mediante prévia manifestação da formação dos magistrados *du parquet*.

Saliente-se que, com exceção dos membros nomeados pelo Parlamento, todos os demais são escolhidos pelo Presidente da República, a partir de listas feitas pela Corte de Cassação, "de modo que é uma composição que facilita o acordo entre o presidente e a cúpula judiciária, eliminando qualquer resquício de eleição pelos pares, quer dizer, voltando abertamente à verticalização burocrática"[51].

51 ZAFFARONI, 1995, p. 172.

Desse modo, constata-se que, na prática, o Conselho Superior da Magistratura basicamente exerce funções disciplinares e consultivas quanto à nomeação de magistrados, uma vez que a garantia da autoridade judiciária é mero texto retórico contido na Carta Constitucional.

7 CONCLUSÃO

Apesar de breve, nossa incursão acerca do paradigma francês permite-nos retirar preciosas conclusões sobre a sistemática brasileira, iniciando-se com as similaridades para, num segundo momento, apontar as principais distinções.

A não adoção da sistemática própria do *Common Law* por ambos os sistemas, por si só, atrai pontos convergentes, tais como a ausência de questionamentos diretos entre advogados e testemunhas (*cross examination*), inexistência do precedente com a força experimentada nos países anglo-saxões (regra do precedente), o recurso constante aos costumes (direito consuetudinário), apenas para citar alguns poucos pontos técnicos. Além disso, outra identificação possível diz respeito à forma de recrutamento da maioria dos magistrados pela via do concurso público, reservando-se nomeações políticas para cargos específicos, geralmente alocados nas cúpulas decisionais.

No entanto, é interessante notar que os pontos em comum entre os modelos brasileiro e francês são menores do que sugerem suas raízes romano-germânicas, sendo as divergências ainda mais significativas que as similitudes.

Talvez em razão de origens históricas diferenciadas, aspecto que de certa forma imuniza a magistratura nacional das reminiscentes desconfianças que recaem sobre a francesa, pode-se afirmar que o Judiciário brasileiro apresenta-se como verdadeiro "Poder" ao lado do Legislativo e do Executivo, satisfazendo com precisão às ainda atuais ensinanças de Montesquieu.

Esse "poder" manifesta-se de várias formas. A primeira e talvez a mais contundente delas é a possibilidade de realização de controle de constitucionalidade repressivo, ou seja, *a posteriori* e de forma difusa ou concentrada, realizável por qualquer juiz ou tribunal deste país, ao contrário da França, em que só se permite o controle antes da entrada em vigor de determinada norma e cuja competência é exclusiva do Conselho Constitucional, órgão externo ao corpo judiciário. Revela-se a adoção, pela estrutura bra-

sileira, de um controle de constitucionalidade misto, que alia a sistemática estadunidense que privilegia o controle difuso à possibilidade de controle concentrado nas mãos, não de uma Corte Constitucional, mas de uma Suprema Corte, que reúne poderes igualmente mistos de apreciação de ações originárias e de recursos que envolvam matéria constitucional.

Essa peculiaridade do paradigma brasileiro expõe a pujança de que a magistratura e os próprios cidadãos dispõem no combate aos abusos eventualmente praticados pelos demais "poderes".

O controle de constitucionalidade *a posteriori*, em especial o concentrado, é uma forma ativa de controle político por parte do Judiciário, sem que isso signifique invadir as atribuições do legislativo. Ao contrário do que possa parecer para a sociedade francesa, tal forma de controle fortalece a democracia, na medida em que possibilita às minorias se insurgirem contra atos normativos ou mesmo interpretações que se desvirtuem dos balizamentos constitucionais, salientando-se a dinâmica nunca dantes vista que a atividade hermenêutica experimenta no diário exercício de adequação do Texto Constitucional às mutantes necessidades sociais. A ressalva quanto às interpretações são cabíveis na medida em que, apesar das decisões do Conselho Constitucional francês surtirem efeitos *erga omnes*, não interferem nas não raras interpretações desvirtuantes que venham a ser dadas ao texto constitucional examinado, que uma vez em vigor, não mais pode ser questionado quanto a sua constitucionalidade.

Uma segunda forma de afirmação do Judiciário brasileiro como "Poder" advém de sua autonomia administrativa e financeira. Salvo quanto alguns atos de nomeação de magistrados a cargo do Executivo (membros do STF e integrantes do quinto constitucional, dentre outros), a magistratura não sofre qualquer tipo de interferência em suas decisões técnicas ou administrativas. Nem mesmo o recente Conselho Nacional de Justiça, criado pela EC nº 45 e com competência para o exercício do controle externo de cunho administrativo, retira-lhe essa característica, pois também esse órgão integra a estrutura do Poder Judiciário, limitando-se a semântica da expressão "controle externo" à esfera administrativa dos Tribunais e não à esfera externa ao próprio "poder". Essa é mais uma significativa distinção, já que, à exceção de questões de ordem eminentemente técnica, o órgão judiciário francês encontra-se em tudo submetido às determinações do Ministro da Justiça.

Além disso, o nosso correspondente Conselho Nacional de Justiça se propõe ao exercício de funções que vão além das meras atuações correcionais a que se encontra adstrito o Conselho francês, competindo-lhe, por exemplo, "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário" (art. 103-B, § 4º, caput, da Constituição de 1988), possibilitando-lhe interferir, de ofício ou mediante provocação, na gestão de órgão acusado de má gestão[52].

Relativamente à organização judiciária no Brasil, a jurisdição não comporta a distinção empreendida pelo modelo francês entre jurisdição judicial e administrativa. Nossa jurisdição é sempre "judicial", embora se encontre repartida em diversas esferas específicas em razão da matéria ou das partes envolvidas, falando-se em justiça comum, federal, trabalhista, eleitoral e militar. A repartição estrutural do Judiciário brasileiro atende melhor às necessidades ditadas pela complexidade da sociedade moderna, a qual exige uma maior especialização funcional interna.

Outro aspecto relevante refere-se ao fato do Ministério Público não integrar o corpo da magistratura, antes compondo um órgão autônomo e independente e, portanto, com uma margem de atuação mais ampliada e fortificada, desempenhando atividade de suma importância para a concretização dos direitos fundamentais que subjazem ao Estado Democrático e Social de Direito brasileiro.

Assim, constata-se que, comparativamente ao modelo francês, o sistema judiciário brasileiro apresenta-se como verdadeiro "Poder", soberano em suas decisões judiciais, autônomo em sua esfera administrativa e forte no exercício do controle político de leis. Tamanha força e autonomia parecem ser desconhecidas pela população brasileira, que se perde nas críticas à morosidade e falta de efetividade da jurisdição, sem se dar conta de que a primeira é a contrapartida que se paga pela tão almejada e invocada segurança jurídica e, destarte, não identificável como uma problemática específica do Brasil, mas de proporções mundiais; ao passo que a segunda decorre muito mais da inexistência de uma cultura de respeito às decisões e aos precedentes judiciais, do que propriamente de falhas atribuíveis à função jurisdicional, com o agravante de que o exemplo de desrespeito mencionado é realizado em primeiríssima mão pelo próprio poder público sucumbente. Basta analisar a quantidade de processos judiciais instaurados, por exemplo, contra o INSS, em que se discutem teses já pacificadas pelas turmas recursais dos juizados especiais federais ou pelos tribunais superiores e que, portanto, poderiam ter sido

52 AGRA et al, 2005, p. 222.

perfeitamente evitados através de composições administrativas.

Para além do desconhecimento por parte da população, o que me parece mais grave é o véu do desconhecimento que encobre a visão que o próprio magistrado brasileiro deveria ter de si mesmo, de sua importância, dos instrumentais à sua disposição e da função social que pode exercer, tudo isso quando comparado com o paradigma de um Estado integrante da modernidade central, como é o caso da França.

Com este singelo ensaio, espera-se que a visão de uma juíza brasileira sobre o judiciário francês possa desvelar toda essa dimensão ainda desconhecida para alguns, de modo que, a partir da reflexão sobre seu papel, a magistratura brasileira possa desenvolver não apenas as dimensões do "saber-saber" ou do "saber-fazer", mas especialmente a dimensão do "saber-ser", culminando com a construção de uma magistratura cada vez mais forte, autônoma e independente por um lado e, por outro, mais aberta às complexidades humanas e aos sempre mutantes anseios de uma sociedade globalizada!

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura (coord.) et al. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FAVOREAU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Tradução de Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FLEINER-GESTER, Thomas. **Teoria geral do Estado**. Tradução de Marlene Holzhausen. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FRANÇA. Conselho Constitucional da França. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr>.

FRANÇA. Assembléia Nacional da França. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr>.

FRANÇA. Serviço público de divulgação da legislação francesa: Disponível em: <http://www.legifrance.gouv.fr>.

FRANÇA. Conselho Superior da Magistratura da França. Disponível em: <http://www.conseil-superieur-magistrature.fr>.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia:** o guardião das promessas. Tradução de Maria Luiza de Carvalho. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

MONTESQUIEU**. Do espírito das leis**. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais***:* garantia suprema da Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PENFORNIS, Jean–Luc**. Le français du droit** – Affaires, Europe, Administration, justice, travail, contrats – coleção coordenada por Michel DANILO. Ed. CLE Internacional e Nathan, 1998.

RIGAUX, François. **A lei dos juízes.** Tradução de Edmir Missio. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crises, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Correspodência | Correspondence:

Flávia Sousa Dantas Pinto
Pontífice Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, Rua Ministro Godói, 969, 4º Andar, Prédio Novo, CEP 05.015-000. São Paulo, SP, Brasil.
Fone: (11) 3670-8523.
Email: flaviadantas@tjrn.jus.br